



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02099/08

Pág. 1/4

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BELÉM - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124 DO RITCE-PB – ASSINAÇÃO DE PRAZO - RECOMENDAÇÕES.*

*ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.*

## RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

### RELATÓRIO

O Senhor **ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA**, Prefeito do Município de **BELÉM**, no exercício de **2007**, apresentou, no prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM III emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **43**, de **29/11/2006**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 12.472.135,00**;
2. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 222.637,46**, correspondendo a **1,89%** da Despesa Orçamentária Total;
3. A remuneração recebida pelo Prefeito e Vice foi de **R\$ 72.000,00** e **R\$ 36.000,00**, respectivamente, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
4. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 8.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **14,90%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 8.2 Em MDE representando **28,84%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 8.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **44,50%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 8.4 Com Pessoal do Município, representando **47,22%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 8.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **64,38%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
5. O repasse para o Poder Legislativo foi de **6,43%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior e atendeu ao limite fixado no orçamento, cumprindo o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
6. Não há registro de denúncias de irregularidades ocorridas no exercício em análise;
7. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**;
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 8.1. Despesas não licitadas no total de **R\$ 724.799,66**;
  - 8.2. Incompatibilidade entre o SAGRES e a PCA;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02099/08

Pág. 2/4

- 8.3. Destinação de recursos do FUNDEB a finalidades diversas, no total de **R\$ 5.780,00**;
- 8.4. Despesas não comprovadas com recursos do FUNDEB, somando **R\$ 161.044,03**;
- 8.5. Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde abaixo do mínimo estabelecido, correspondendo a **14,90%** da receita de impostos mais transferências;
- 8.6. Ausência de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais devidas ao regime próprio de previdência, durante todo o exercício;
- 8.7. Realização de despesas diversas sem prévio empenho.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado apresentou a defesa às fls. 1124/2543, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por:

1. **MANTER** as seguintes irregularidades:
  - 1.1 Despesas não licitadas no total de **R\$ 143.408,66**;
  - 1.2 Ausência de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais devidas ao regime próprio de previdência, durante todo o exercício;
  - 1.3 Realização de despesas diversas sem prévio empenho.
2. **ELIDIR** as demais.

Ademais, a Auditoria sugeriu que o interessado fosse notificado para proceder à correção no SAGRES das informações pertinentes aos procedimentos licitatórios, bem como ao registro nos demonstrativos contábeis respectivos da dívida excluída na renegociação junto ao IPSMB, de 02/05/2008, no montante de R\$ 1.050.959,37 (março/1993 a dezembro/2003), fazendo-se também o pagamento desta dívida ao referido órgão previdenciário.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer da lavra da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinando, após considerações, pela:

1. **Declaração de atendimento integral** aos preceitos e normas da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Emissão** de parecer **contrário à aprovação** das contas do Prefeito do Município de Belém, Sr. *Roberto Flávio Guedes Barbosa*, relativas ao exercício de 2007, e sua **irregularidade**, à luz das disposições contidas no Parecer Normativo 52/2004;
3. **Aplicação de multa pessoal** ao Sr. *Roberto Flávio Guedes Barbosa*, com fulcro no art. 56 da LOTC/PB;
4. **Assinação de prazo** ao mencionado gestor para providenciar o registro nos demonstrativos contábeis da dívida excluída na renegociação de 02/05/2008, no montante de R\$ 1.050.959,37, relativa ao período de março de 1993 e dezembro de 2003;
5. **Recomendações ao Alcaide** de Belém no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e às reiteradas decisões desta Egrégia Corte de Contas acerca da inafastabilidade da obrigação de recolher e repassar contribuições previdenciárias e da necessidade de honrar ao pagamento do parcelamento da dívida previdenciária junto ao RPPS, evitando a reincidência em irregularidades constatadas no exercício em análise;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02099/08

Pág. 3/4

6. **Representação ao Ministério Público Comum** acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativo pelo Prefeito Municipal de Belém, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, no exercício financeiro de 2007 e, bem assim, de indícios de afronta à Constituição Federal e à Lei de Licitações e Contratos.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.  
É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator, antes de propor, ousa **divergir**, *data venia*, da Unidade Técnica de Instrução e do parecer ministerial nos aspectos a seguir delineados:

1. Nada há para ser reformado no que se refere às despesas tidas como não licitadas, no valor de **R\$ 143.408,66<sup>1</sup>**, correspondente a **1,22%** da Despesa Orçamentária Total (DOT). No entanto, vê-se que tais dispêndios ocorreram ao longo do exercício, em valores que, vistos de maneira isolada, dispensariam a utilização de procedimento licitatório para tanto. Além do mais, não houve dúvidas quanto à efetividade da prestação dos serviços e das aquisições realizadas, tendo os valores se comportado dentro dos valores médios praticados no mercado, e, portanto, sem causar prejuízos ao Erário, cabendo **recomendação** no sentido de melhor atender às disposições da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93);
2. Quanto à ausência de empenhamento e não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Instituto Próprio de Previdência (parte patronal), consta nos autos, às fls. 1188/1200, Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, incluindo-se o período referente ao exercício em análise, para os quais vem sendo dado cumprimento à obrigação, pelo menos durante o exercício em que se firmou o pacto (2008), segundo se constata no SAGRES, não mais subsistindo, assim, a irregularidade referenciada;
3. No que se refere ao empenhamento de despesas *a posteriori*, em desatendimento ao regime de competência, tem-se que tais fatos representam transgressão de natureza orçamentária e financeira, cabendo **recomendação** no sentido de se expurgar tal prática da contabilidade da Edilidade, por afrontar normas contábeis e financeiras norteadoras da matéria;
4. No que tange à observação da Auditoria quanto ao ajuste nos demonstrativos contábeis da dívida excluída na renegociação junto ao IPSMB de 02/05/2008 (Balanço Patrimonial – Passivo Permanente e Dívida Fundada Interna), no montante de R\$ 1.050.959,37, relativo ao período de março/1993 a dezembro/2003, faz-se imprescindível a **assinção de prazo** ao atual gestor para que venha aos autos justificar e/ou realizar as retificações necessárias ao fiel registro da dívida firmada junto ao órgão previdenciário próprio, além de recomendar a administração municipal no sentido de que promova esforços no intuito de quitar tal débito.

<sup>1</sup> Tais despesas referem-se à contratação de serviços de transporte estudantil, de elaboração de projetos, de medicamentos, de locação de trator, fornecimento de refeições, além da aquisição de pneus e combustíveis acima do valor máximo licitado, sem haver termos aditivos para tanto (fls. 2556/2558 - Relatório de Análise de Defesa).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02099/08

Pág. 4/4

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **BELÉM**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor FLÁVIO ROBERTO GUEDES BARBOSA**, referente ao exercício de 2.007, neste considerando que o Gestor supra indicado **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 124 do Regimento Interno do Tribunal;
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao Prefeito Municipal, **Senhor FLÁVIO ROBERTO GUEDES BARBOSA** com vistas a providenciar as retificações que se fizerem necessárias quanto ao registro nos demonstrativos contábeis da dívida excluída na renegociação de 02/05/2008, no montante de **R\$ 1.050.959,37**, relativa ao período de março de 1993 e dezembro de 2003;
3. **JULGUEM REGULARES** as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos e **REGULARES COM RESSALVAS** as que não foram precedidas de obrigatório procedimento licitatório;
4. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **BELÉM**, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, aos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 09 de junho de 2.010.

---

*Auditor* **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
*Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02099/08

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BELÉM -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ROBERTO FLÁVIO  
GUEDES BARBOSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007  
– EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM AS  
RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124 DO RITCE-PB –  
ASSINAÇÃO DE PRAZO - RECOMENDAÇÕES.  
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

### PARECER PPL TC 092 / 2010

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02099/08; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO que durante a instrução os esclarecimentos prestados foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela Auditoria, em relação a algumas despesas ou, em outros casos, desconsideradas pelos motivos colacionados pelo Relator e admitidos pela Corte;*

*CONSIDERANDO os Relatórios da Unidade Técnica de Instrução e do Relator, que passam a integrar a decisão consubstanciada neste ato;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram:*

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de BELÉM, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor FLÁVIO ROBERTO GUEDES BARBOSA, referente ao exercício de 2.006, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF;*
- 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de BELÉM, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, aos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 09 de junho de 2010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**  
No exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arnóbio** Alves **Viana**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fábio Túlio** Filgueiras **Nogueira**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto** Silveira **Porto**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur** Paredes **Cunha Lima**

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos Antônio** da **Costa**  
**Relator**

\_\_\_\_\_  
**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02099/08

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BELÉM -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ROBERTO FLÁVIO  
GUEDES BARBOSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007  
– EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM AS  
RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124 DO RITCE-PB –  
ASSINAÇÃO DE PRAZO - RECOMENDAÇÕES.  
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

### ACÓRDÃO APL TC 551 / 2010

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02099/08; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO que durante a instrução os esclarecimentos prestados foram  
suficientes para afastar irregularidades apontadas pela Auditoria, em relação a  
algumas despesas ou, em outros casos, desconsideradas pelos motivos  
colacionados pelo Relator e admitidos pela Corte;*

*CONSIDERANDO os Relatórios da Unidade Técnica de Instrução e do Relator,  
que passam a integrar a decisão consubstanciada neste ato;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
(TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão  
desta data, em:*

- 1. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal, Senhor FLÁVIO  
ROBERTO GUEDES BARBOSA com vistas a providenciar as retificações que  
se fizerem necessárias quanto ao registro nos demonstrativos contábeis da  
dívida excluída na renegociação de 02/05/2008, no montante de  
R\$ 1.050.959,37, relativa ao período de março de 1993 e dezembro de 2003;*
- 2. JULGAR REGULARES as despesas sobre as quais não foram objeto de  
quaisquer máculas apuradas nestes autos e REGULARES COM RESSALVAS  
as que não foram precedidas de obrigatório procedimento licitatório;*
- 3. RECOMENDAR à Administração Municipal de BELÉM, no sentido de que não  
mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no  
que toca à observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, aos  
princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a  
Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas  
a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 09 de junho de 2010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
No exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB